

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARU- MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o senhor ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, notadamente conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 06/2025, que dispõe sobre as condições gerais para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, e dá outras providências.

Assim, determino que seja publicada a Lei nº 83/2025 (em apenso).

ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS:07616737331

Assinado de forma digital
por ANTONIO BRUNO
CARDOSO DOS
SANTOS:07616737331
Dados: 2025.09.15
15:49:51 -03'00'

ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
SÃO JOÃO DO CARU
O DESENVOLVIMENTO CONTINUA

LEI Nº 83, de 15 de setembro de 2025.

**Estabelece condições gerais para
elaboração da Lei de Diretrizes
Orçamentária para o exercício de 2026
e dá outras providências**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de São João do Caru para o exercício de 2026, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e na Lei Orgânica do Município.

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições relativas a Dívida Pública Municipal; e

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Íntegram esta lei os seguintes Anexos:

- Riscos Fiscais

- Metas Fiscais

- Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- Estrutura Orçamentária

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a elas pertinente.

Art. 3º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2025 até o mês anterior ao da Elaboração da proposta, corrigida monetariamente até julho de 2025, levando-se em conta:

- a expansão do número de contribuintes;
- a atualização do cadastro técnico.

§ 2º - A receita própria municipal, oriunda de fonte tributária, a ser colocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 0.5% (meio por cento) do total da receita estimada resultante de impostos e transferências, não vinculadas.

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2025.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos art. 158 inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único: O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2025 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II- a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Invversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A lei Orçamentária incluirá, dentre os outros, o demonstrativo seguinte:

Das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Da despesa de fonte de recursos para cada órgão;

Da natureza da despesa, para cada órgão;

Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação no caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, constituídos por título e especificação que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

– nos casos de calamidade pública na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

– os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 6º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta Orçamentária, no menor nível de categoria da programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação.

Não vinculados;

Aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

Decorrentes de operações de crédito.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 8º - As prestações de contas anuais do município incluirão o relatório de execução orçamentária com a forma e detalhes apresentados na Lei 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - A manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado, adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar-se-a, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso se arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao seu deslocamento.

Parágrafo Único: A garantia referida no caput deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos de rede estadual de ensino, mediante conveñios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12 – Quando a rede de ensino oficial, fundamental e médio, for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedida bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13 – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, conforme estabelecido em lei.

Art. 14 – Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida na forma a seguir discriminada:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;
- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados.

Parágrafo Único: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre receita corrente líquida e as despesas com pessoal.

Art. 15 – A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no Art. 14 dessa lei.

Art. 16 – O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará o limite de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município, com observância do disposto no Art. 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecadada aquela auferida resultante de impostos e transfereñcias.

Art. 17 – O Legislativo Municipal não poderá exceder os 70% (setenta por cento) de sua receita auferida com despesa de pessoal, incluído a remuneração dos vereadores, na forma do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 18 – A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP e a seguridade social.

Art. 19 – A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária á receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajustes:

- Vedação á contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso § 6º do art. 57 da Constituição Federal, e em se tratando de profissionais da saúde;
- Redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos a nova carga horária;
- Cortes nas despesas de custeio:
do Gabinete do Prefeito;

da Secretaria de Administração GERAL E PLANEJAMENTO

- Redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Divisões e órgãos do Executivo Municipal;
- Cancelamento de subvenções;
- Incentivo a demissões voluntárias;
- Redução decargos comissionados e funções gratificadas;
- Dispensa de prestadores de serviços;
- Dispensa de servidores não estáveis.

Art. 20 – A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 21 – Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei orçamentária relativa às transfereências entre Unidades Orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:

- As alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;
- Na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 22 – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens encaminhadas a Câmara Municipal com pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§ 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decretos do Executivo, atenderão, no que couber, ao exigido para o Orçamento Municipal.

Art. 23 – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 24 – A Lei Orçamentária contemplará dotação para início e/ou continuação de obras, observando os recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso porém obedecendo os limites de transição de gestão fazendo explanação de todas as informações pertinentes.

Art. 25 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando - se creches, escolas para atendimento pré - escolar, associações ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

Art. 26 – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 20 de Agosto de 2025.

Art. 27 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 28 – A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 29 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com estrita observância do art. 9º.

Art. 30 – A Lei Orçamentária Anual poderá destinar, opcionalmente, a função programática Reserva de Contingência, percentual da receita orçamentária resultante de impostos e transferências limitado a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária para o exercício.

§ 1º - O montante e a utilização dos recursos de que trata este artigo, se dará com base na receita corrente líquida auferida e se destinará a despesas relacionadas com:

atendimento de passivos contingentes;

endemias e calamidades públicas;

Contrapartida municipal para os programas de emprego e renda;

Programas de redução de mortalidade infantil e assistência às parturientes;

Assistência diferenciada ao menor carente ou especial;

Educação básica.

§ 2º - A aplicação destes recursos se efetuará pelas unidades orçamentárias ou administrativas em que estiverem subordinados os respectivos programas.

Art. 31 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

Art. 32 – Para o pleno cumprimento desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o Executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de Secretarias, Órgãos, Cargos e Funções, como também a realização de concursos públicos, observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 33 – O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos aos Órgãos do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária, será autorizado mediante ato do Presidente da Câmara.

Art. 34 – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 35 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara até que seja o Projeto aprovado.

Art. 36 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Caru – MA, 15 de setembro de 2025.

**ANTONIO BRUNO
CARDOSO DOS
SANTOS:0761673
7331**

Assinado de forma digital
por ANTONIO BRUNO
CARDOSO DOS
SANTOS:07616737331
Dados: 2025.09.15
15:50:36 -03'00'

ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
SÃO JOÃO DO CARU
O DESENVOLVIMENTO CONTINUA

ANEXOS

LDO

2026

RISCOS FISCAIS PROVIDÊNCIAS

Entende-se por “**Riscos Fiscais**” quaisquer eventos capazes de provocar desequilíbrio nas contas públicas, seja no tocante a despesa, ou a receita.

Ao tratar das metas do planejamento a CF faz referência à União, Estados e Municípios, para que seja adotada na organização do planejamento e orçamento, modelo analógico ao federal. O artigo 165 da CF institui as bases do sistema de planejamento e orçamento integrado do governo brasileiro, o chefe do Poder Executivo que instituirão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual dentro das bases observatórias do risco-fiscal a se desenvolver no planejamento.

Na organização da Gestão Pública devemos ter como exemplo de riscos fiscais as despesas no caso de surgir dívidas de gestões anteriores, ou então, decisões judiciais desfavoráveis ao Município, como também as despesas provocadas por alguma calamidade pública. Com respeito à receita, citamos a possível queda da receita das receitas do FPM ICMS, Tributos e ainda o desembolso das receitas de repasses originárias da União e Estado, sendo sua estimativa feita sem que se tivesse um histórico de sua ocorrência dos últimos três balanços municipais.

A receita poderá também sofrer reduções em razão do possível surgimento de crise econômica mundial, também em caso de anistia de algum imposto, concedido pelo Governo Federal para setores da economia, ou ainda de possíveis alterações nas variáveis utilizadas na sua previsão.

Caso venha a ocorrer algum evento fiscal dessa natureza, utilizar-se-á dos recursos consignados no quadro abaixo, além da conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

ANEXO I

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Apresentamos os possíveis riscos fiscais que poderão afetar as finanças do Município de no próximo exercício, e as providências, caso ocorram.

LRF, art. 4º, § 3º		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor %	Descrição	Valor %
1) Possível queda da Receita do FPM/ICMS/ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	10%	cortes nas despesas de custeio:	
2) Inadimplência em receitas próprias (IPTU, ISS): pode comprometer a execução das ações previstas		Monitoramento mensal da arrecadação municipal (Fazenda e Finanças)	
3) Redução ou suspensão de convênios e transferências voluntárias: poderá afetar programas custeados com recursos da União ou do Estado		Reforço à fiscalização de tributos municipais (ISS, IPTU, Alvarás)	
4) Ações judiciais e precatórios: podem gerar despesas imprevistas com impacto significativo no caixa municipal		Incentivo à regularização fiscal e programas de a tributária	
5) Reajustes salariais e expansão da folha sem previsão orçamentária: risco de ultrapassar limites da LRF		Suspensão de novos investimentos não prioritários	
		Redução ou extinção de subvenções e auxílios não obrigatórios	
		Redução de cargos comissionados e funções gratificadas	
		Dispensa de prestadores de serviços e servidores estáveis (quando legal)	
		Priorização do pagamento de despesas obrigatórias	
		Criação de provisão orçamentária para precatório passivos judiciais	
		Controle da expansão da folha e suspensão de re a sem previsão legal	
TOTAL	10%		10%

ANEXO II

METAS FISCAIS

1 - METAS ANUAIS

I – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES DAS RECEITAS PARA 2026

As projeções de receitas para o exercício de 2026 foram elaboradas com base em metodologia que considera os seguintes aspectos:

A) METODOLOGIA DE CÁLCULO

1. Análise da Série Histórica:

- Foi considerada a média de crescimento das receitas nos três últimos exercícios financeiros.
- Utilizou-se como referência os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Plano Plurianual (PPA 2022–2025).

2. Correções Inflacionárias e Crescimento Real:

- As projeções levaram em conta as estimativas oficiais de inflação (IPCA) e um crescimento real compatível com a capacidade econômica e de arrecadação do município.

3. Estimativas Prudentes:

- A projeção da receita não considerou fontes eventuais ou incertas. Foram consideradas apenas receitas com histórico de realização e fontes previstas em lei.

4. Receitas Correntes:

- Foram projetadas com base na evolução do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ICMS, receitas próprias e transferências correntes da União e do Estado.

5. Receitas de Capital:

- As receitas de capital consideram a possibilidade de convênios, transferências voluntárias e operações de crédito autorizadas por lei específica.

B) MEMÓRIA DE CÁLCULO

- As projeções foram obtidas mediante aplicação de índices de atualização sobre a receita realizada em exercícios anteriores.
- A atualização respeitou a tendência média de arrecadação dos últimos anos, acrescida da expectativa de crescimento da economia municipal.
- Não foram incluídas receitas extraordinárias sem base legal ou contratual firmada.
- Para as receitas de capital, considerou-se o andamento de convênios e projetos de investimentos em execução ou em fase de captação de recursos.

Anexo III

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PROGRAMA: ATUAÇÃO LEGISLATIVA

OBJETIVO: Apreciar proposições em geral e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do órgão e de seus membros.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Manutenção da Câmara Municipal	Órgão Mantido	unidade	01

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM PROL DA COMUNIDADE

OBJETIVO: Desenvolver ações com vistas à garantia de acesso aos mínimos sociais da população em situação de extrema pobreza

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Desenvolvimento de atividades p/ melhoria e aprimoramento do Sistema Único de Ass. Social – SUAS	Eventos Realizados	unidade	1
Apoio às famílias e indivíduos na garantia dos seus direitos de cidadania, com ênfase no direito à convivência familiar e comunitária	Família Atendida	unidade	100
Serviços continuados de acompanhamento social às famílias ou seus representantes	Família Atendida	unidade	GLOBAL
Promover cursos de capacitação e qualificação profissional para pessoas integrantes de famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.	Família Atendida	unidade	100
Desenvolvimento de atividades para melhoria e potencialização da gestão do bolsa família	Eventos Realizados	unidade	1
Complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária	Jovens Atendidos	unidade	200
Criar condições para inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional	Jovens Atendidos	unidade	400

PROGRAMA: COMERCIALIZAÇÃO E PRODUTIVIDADE COM VISTA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

OBJETIVO: Incentivar e valorizar a produção local e melhorar a comercialização dos produtos dos pequenos e médios produtores, a eficiência e a qualidade dos produtos e apoiar a comercialização.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio às Atividades dos Produtores Rurais	Família Atendida	unidade	200
Manutenção de Mercados, Matadouros e Feiras Municipais	Mercado, Matadouro e Feira Mantido	unidade	01
Capacitação de Produtores Rurais	Família Atendida	unidade	100
Implantação e implementação de Unidades Comunitárias - Horta, Casa de Farinha e Mini usina de arroz	Família Atendida	unidade	100

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

OBJETIVO: Ampliar o acesso da população aos medicamentos e ao seu uso racional.

AÇÃO	AÇÃO	AÇÃO	AÇÃO
Manutenção do Programa Farmácia Popular	População Atendida	unidade	GLOBAL
Manutenção de Farmácia Básica	População Atendida	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: APOIO E PROMOÇÃO A CULTURA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: Promover a política de preservação, conservação e controle ambiental e estimular as ações de turismo municipal.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio e Incentivo a cultura Local	Apoio a Eventos Culturais	unidade	GLOBAL
Apoio e Promoção das Ações de Preservação Ambiental	Meio Ambiente Preservado	unidade	GLOBAL
Apoio às Ações de Recuperação de Áreas Degradadas	Área Recuperada	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: Promover ações administrativas que colaborem com a consecução dos programas finalísticos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	AÇÃO
Implementação das Atividades Administrativas dos Órgãos	Órgão Mantido	unidade	GLOBAL
Apoio as Ações de Segurança Pública	Ação Apoiada	unidade	GLOBAL
Manutenção do Conselho Municipal de	Conselho Mantido	unidade	01
Assistência Social			
Manutenção do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente	Conselho Mantido	unidade	01
Manutenção do Conselho Tutelar	Conselho Mantido	unidade	01

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OBJETIVO: Melhorar as condições sócio-econômicas da população carente através de políticas integradas, visando a inclusão social e a promoção do desenvolvimento justo e solidário.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Promoção e Capacitação de Mão-de-obra	Mão-de-obra capacitada e promovida	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CULTURAL E ESPORTIVA

OBJETIVO: Dinamizar o mercado de produção, circulação e consumo de bens artísticos, culturais e esportivos, promovendo ações de difusão e entretenimento.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio e Promoção das Atividades Culturais, Esportivas e de Lazer	Atividade Cultural, Esportiva e de Lazer Operacionalizada	unidade	GLOBAL
Apoio e Incentivo às Manifestações Populares	Manifestação Popular Apoiada	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DO ENSINO

OBJETIVO: Elevar o índice de aprendizagem dos alunos das escolas públicas do município.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Gestão e Coordenação de Pessoal	Pessoal Mantido	unidade	GLOBAL
Manutenção e Funcionamento da Educação Infantil	Educação Infantil Funcionando	unidade	GLOBAL
Construção, Reforma e Ampliação de Prédios para Educação Infantil	Prédio Construído	unidade	GLOBAL
Implantação e Manutenção de Cursos Profissionalizantes	Curso Implantado e Mantido	unidade	GLOBAL
Manutenção da Merenda Escolar	Merenda distribuída	unidade	GLOBAL
Implantação do Programa Saúde na Escola	Aluno Assistido	unidade	GLOBAL
Capacitação do Pessoal de Apoio	Pessoal Qualificado	unidade	GLOBAL
Aquisição de Material Didático-Pedagógico	Material Adquirido	unidade	GLOBAL
Manutenção do Transporte do Escolar	Aluno Assistido	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

OBJETIVO: Expandir o Programa Saúde da Família e a Rede Básica de Saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva integral e humanizada.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE	META
------	---------	---------	------

		DE MEDIDA	
Expansão e Consolidação das Equipes de Saúde da Família - PSF	Equipe Expandida e Consolidada	unidade	03
Manutenção das Ações do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS	Agente Comunitário de Saúde Contratado	unidade	35
Aquisição de Ambulâncias	Ambulância Adquirida	unidade	01
Implementação das Ações de Assistência à Saúde da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Trabalhador	Ação implementada	unidade	GLOBAL
Aquisição de Equipamentos para Rede de Saúde	Equipamento Adquirido	unidade	GLOBAL
Atendimento Hospitalar e Ambulatorial	Paciente Atendido	unidade	GLOBAL
Gestão e Coordenação das Ações de Saúde	Ação de Saúde Coordenada	unidade	GLOBAL
Construção e Recuperação de Unidades de Saúde	Unidade Construída e Recuperada	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

OBJETIVO: Contribuir para a formação do patrimônio do servidor público municipal.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público	Patrimônio do Servidor Público Assegurado	unidade	GLOBAL

PROGRAMA: MELHORIA DE ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

OBJETIVO: Garantir espaços públicos de melhor qualidade para a convivência social saudável.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implementação dos Serviços de Limpeza Urbana	Serviço Implementado	unidade	GLOBAL
Manutenção de Cemitérios	Cemitério Mantido	unidade	GLOBAL
Ampliação e Manutenção da Rede de Energia Elétrica	Rede Elétrica Ampliada	unidade	GLOBAL

Construção, Reforma e Ampliação de Praças, Parques e Jardins	Praças, Parques e Jardins Construídos, Reformados e Ampliados	unidade	GLOBAL
Recuperação de Estradas Vicinais	Estradas Construídas e Recuperadas	KM	60
Pavimentação e Urbanização na Sede e Povoados	Município Pavimentado e Urbanizado	KM	60

PROGRAMA: MELHORIA DE ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

OBJETIVO: Garantir espaços públicos de melhor qualidade para a convivência social saudável.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção de Espaços Físicos para Uso da Sociedade Civil	Espaço Físico Construído	unidade	GLOBAL
Manutenção da Iluminação Pública	Iluminação Pública Mantida	unidade	GLOBAL
Construção e Recuperação de Pontes	Ponte Construída e Recuperada	unidade	GLOBAL

ANEXO IV

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

0101	CÂMARA MUNICIPAL
0202	GABINETE DO PREFEITO
0203	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO
0204	SECRETARIA DE SAÚDE
0205	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
0206	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS, OBRAS E TRAN
0207	SECRETARIA DE AGRICULTURA, PESCA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
0208	SECRET. DE ASSIST. SOCIAL E SEG. ALIM. E POL. PUBL. MULHERES
0209	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
0210	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
0211	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FUNDEB
0212	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
0213	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
0214	SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE
0216	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
0218	FUNDO MUN. P/ INFANCIA E ADOLESCENTE
0219	SECRETARIA DE FAZENDA E FINANÇAS
0220	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
0221	CONTROLADORIA GERAL
0222	RESERVA DE CONTINGÊNCIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - METAS FISCAIS ANUAIS / 2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §2º, inciso I).

ESPECIFICAÇÃO	METAS ANUAIS								
	2026			2027			2028		
	VALOR			VALOR			VALOR		
	Corrente (a)	Constante	% PIB (A/PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	% PIB (B/PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	% PIB (C/PIB) x 100
RECEITA TOTAL	97.125.350	93.823.088	3,4	100.427.612	97.013.073	3,4	103.842.131,81	100.311.499	3,4
Receita Primárias (I)	95.982.174	92.718.780	3,4	99.245.548,00	95.871.199	3,4	102.619.896	99.138.819	3,4
DESPESA TOTAL	96.700.298	93.412.488	3,4	99.988.107,97	96.588.512	3,4	103.387.703	99.872.252	3,4
Despesa Primárias (II)	92.450.324	89.307.012	3,4	95.593.634,99	92.343.451	3,4	98.843.818	95.483.128	3,4
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.531.850	3.411.768	3,4	3.651.933,00	3.527.767	3,4	3.776.098	3.646.710	3,4
Resultado Nominal	90.404	87.330	3,4	93.477,74	90.299	3,4	96.655	93.368	3,4
Dívida Pública Consolidada	100.000	66.000	3,4	103.400,00	99.884	3,4	106.915	103.279	3,4
Dívida Consolidada Líquida	98.000	94.668	3,4	101.332,00	97.887	3,4	104.777	101.214	3,4



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO II - METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art.4º, §2º, inciso I).

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2023 (A)	(% PIB	METAS REALIZADAS EM 2023 (B)	(% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
RECEITA TOTAL	96.326.009,33	3,4	66.708.572,49	3,4	(29.614.436,84)	-30
Receita Primarias (I)	77.101.691,28	3,4	66.424.119,00	3,4	(10.677.572,28)	-13
DESPESA TOTAL	96.337.085,62	3,4	67.977.692,29	3,4	(28.359.393,33)	-29
Despesa Primarias (II)	83.228.923,83	3,4	61.972.242,64	3,4	(21.256.681,19)	-25
Resultado Primário (III) = (I - II)	(6.127.232,55)	3,4	4.451.876,36	3,4	(1.675.356,19)	-27
Resultado Nominal	130.523,50	3,4	129.106,35	3,4	(1.417,15)	-1
Divida Publica Consolidada						
Divida Consolidada Líquida						



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO II- METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III).

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	%	2024	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	5.122.724	100	3.431.226	66,98	8.424.718	245,53
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO	5.122.724	100	3.431.226		8.424.718	
TOTAL	5.122.724		3.431.226		8.424.718	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	%	2024	%
PATRIMÔNIO						
RESERVAS						
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS						
TOTAL	-		-		-	

FONTE:

CNPJ: 01.612.344/0001-14, Rua do Limão, 109, Centro, São João do Carú - Maranhão - Brasil - CEP 65.385-000



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

II – METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF – Demonstrativo V (LRF, Art. 4º, § 2º, III da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
APLICAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES COM REGIME DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2025	2024	2023
VALOR (III)	0.00	0.00	0.00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

II - METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV alínea "a")			
RECEITAS	2025	2024	2023
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIO) (I)		0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0		
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

II – METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV alínea "a")			
RECEITAS	2025	2024	2023
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTARIO) (II)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receitas de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Défite Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I+II)	0	0	0

CNPJ: 01.612.344/0001-14, Rua do Limão, 109, Centro, São João do Carú - Maranhão - Brasil - CEP 65.385-000



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO II - METAS FISCAIS

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPESAS	2025	2024	2023
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III+VI)			



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

**ANEXO II - METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENUNCIA
DE RECEITA**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2025	2024	
NADA A REGISTRAR			-	-	-	
TOTAL			-	-	-	

FONTE:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO II - METAS FISCAIS

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPESAS	2025	2024	2023
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: